

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 021/2018

OBJETO: ALTERAR A RESOLUÇÃO ANTT Nº 4.433, DE 30 DE SETEMBRO DE 2014, QUE AUTORIZA A EMPRESA VALE A PRESTAR SERVIÇO DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE PASSAGEIROS COM FINALIDADE TURÍSTICA E CULTURAL; COM A REVOGAÇÃO DO ART. 4º.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.130535/2014-55

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO DO PLEITO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta, formulada pela Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, para alteração da Resolução ANTT nº 4.433, de 30 de setembro de 2014, que autoriza a empresa Vale a prestar serviço de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística e cultural, revogando seu art. 4º.

II – DOS FATOS

A Diretoria de Infraestrutura Ferroviária do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, nos termos do Ofício nº 587/2014/DIF/DNIT, datado de 02/09/2014, autorizou a empresa Vale S.A. a utilizar o trecho ferroviário Ouro Preto/Mariana, localizado no Estado de Minas Gerais, ressaltando que a formalização do uso seria concluída, após assinatura de convênio específico (fl. 293).



Em cumprimento ao disposto no Ofício acima citado, o DNIT outorgou o direito de uso dos bens imóveis localizados na linha férrea, e também dos bens móveis como locomotivas, vagões e auto de linha, por meio da formalização do Termo de Cessão nº 092/2015/DIF/DNIT, cujo Extrato foi publicado em 27/10/2015. O prazo de vigência do citado contrato foi estabelecido em 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, a critério e conveniência das partes, mediante a formalização do respectivo Termo Aditivo. (fls. 452/458)

A Resolução nº 359/2003 dispõe que a autorização para o serviço de transporte ferroviário não regular e eventual se dará mediante Resolução da ANTT e termo, que conterão, entre outras, cláusula que estabeleça o prazo de validade do Termo.

A empresa Vale S.A. obteve autorização da ANTT para prestar o serviço de transporte ferroviário de passageiros, de caráter não regular, com finalidade turística e cultural, no trecho Ouro Preto/Mariana, nos termos da Resolução nº 4.433, de 30/09/2014, publicada no DOU em 15/10/2014. Em se art. 4º, a Resolução estabeleceu o seguinte:

“Art. 4º O prazo de validade do Termo de Autorização, a ser expedido em conformidade com o estabelecido no art. 4º da Resolução/ANTT nº 359, de 2003, será de 36 (trinta e seis) meses.”

Considerando o estabelecimento de prazo na Resolução e, até o momento o Termo de Autorização não ter sido expedido, a empresa Vale S.A. questionou se há de fato um prazo de validade para a operação do trem turístico em questão (fl. 596).

III – DA JUSTIFICATIVA E DA ANÁLISE PROCESSUAL

O Termo de Autorização, conforme o disposto no art. 8º da Resolução nº 359/2003, deve ser expedido após o autorizatário encaminhar um exemplar do Contrato Operacional Específico - COE, até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação da Resolução. No caso em tela, não houve a exigência do COE, considerando que o trecho em questão não está inserido na malha concedida (conforme consta no Despacho nº 3064//2017/GETAU/SUPAS, fls. 597 e 597v).

Quanto ao prazo de validade da autorização para a operação de trem turístico de caráter não regular, verificou-se que, em análise de matéria semelhante, a PF- ANTT emitiu em 02/02/2015, o PARECER Nº 0685/2015/PF – ANTT/PGF/AGU, no qual concluiu que o prazo estabelecido no Termo de Autorização contraria o disposto na Lei nº 10.233/2001, assim:



(...)

12) Quanto à proposta de Resolução em apreço (fls. 200), ressalvo, apenas, o disposto no seu art. 3º, no qual é estabelecido que o Termo de Autorização terá validade de 36 (trinta e seis) meses, o que contraria o disposto no inciso III do art. 43 da Lei n. 10.233/2001, segundo o qual a autorização “não prevê prazo de vigência ou termo final, extinguindo-se pela sua plena eficácia, por renúncia, anulação ou cassação.”

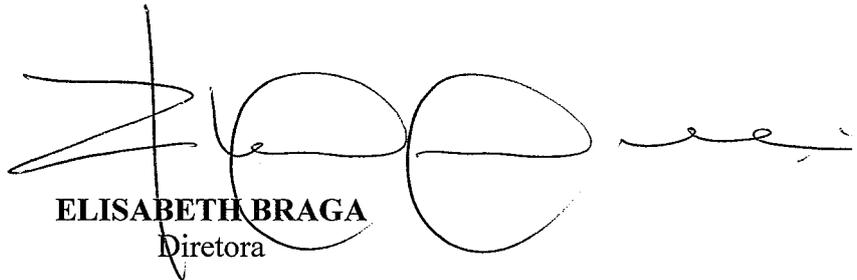
(...)

Considerando que deve prevalecer o estabelecido na Lei nº 10.233/2001, a área técnica sugere alterar a Resolução nº 4.433, de 30/09/2014, para exclusão do prazo de vigência do Termo de Autorização.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** pela aceitação do pleito, com a revogação do art. 4º da Resolução nº 4.433, de 30/09/2014, com posterior emissão do Termo de Autorização à empresa Vale S.A., onde serão abrangidas as condições, com base na legislação que rege a autorização de empresas que se prestam a disponibilizar serviço de transporte ferroviário de passageiros com finalidade turística e cultural, para a operação do trem turístico entre Ouro Preto/Mariana.

Brasília, 29 de janeiro de 2018


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO:

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento do feito.

Em 29 de janeiro de 2018.

Ass: 

Maria Cecília Sant'anna Lacerda
Matricula: 1247216
Assessoria – DEB